

Boletim Oficial Eletrônico

(Lei Municipal N° 2.287 de 07/05/2016)

Edição N° 004 de Outubro/2015

Publicado em 19 de Julho de 2016

Veículo de Publicação de Leis, Portarias, Editais, Balancetes e outros Atos Administrativos



1. DECRETOS

DECRETO N° 099, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e de conformidade com a Lei n° 2.224 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementada a importância de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Hospital Municipal Frei Rogério, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação apurado neste exercício.

10 – HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGÉRIO

Atividade 2013

Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.00.0406 Aplicações Diretas.....
R\$ 25.000,00

Art. 2º. Fica suplementada a importância de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação apurado neste exercício.

12 – FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE TANGARÁ

Atividade 2015

Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.00.0400 Aplicações Diretas.....
R\$ 1.200,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 01 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 100, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e de conformidade com as Lei n° 2.224 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementada a importância de R\$ 31.113,36 (Trinta e um mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal de Saúde, com a utilização de recursos do superávit financeiro apurado no exercício anterior.

09- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto 1003

Modalidade de Aplicação 4.4.90.00.00.3038 Aplicações Diretas.....
R\$ 31.113,36

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 01 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N° 101, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei n°. 2.224, de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a importância de R\$ 3.841,52 (Três mil, oitocentos e quarenta e um reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Município de Tangará.

07-SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Atividade 2029

Modalidade de Aplicação : 3.3.90.00.01.0149 Aplicações Diretas.....
R\$ 2.841,52

Atividade 2035

Modalidade de Aplicação : 3.3.50.00.01.0149 Transf. à Instituições Privadas s/ Fins Lucrativos.....R\$ 1.000,00

Art. 2º Com o produto da anulação acima fica suplementada a importância de R\$ 3.841,52 (Três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) na seguinte dotação do atual orçamento do Município de Tangará.

07-SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Atividade 2029

Modalidade de Aplicação : 3.3.71.00.01.0149 Transferências à Consórcios Públicos.....R\$ 2.841,52

Atividade 2035

Modalidade de Aplicação : 3.3.90.00.01.0149 Aplicações Diretas...R\$ 1.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 102, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

“HOMOLOGA RESULTADO E CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO N° 016/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso VII e,

Considerando o resultado final do Processo Seletivo realizado pelo edital n° 016/2015, de 07 de outubro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologado o resultado e a classificação final do Processo Seletivo realizado pelo edital n° 015/2015, de 29 de julho de 2016/2015, de 07 de outubro de 2015, conforme a planilha abaixo:

I – Auxiliar de Educação Infantil:

N.º Inscrição	Nome do Candidato	Classificação
003/2015	Regina Monteiro Strey	1º
004/2015	Ana Caroline Glowaski de Lima	2º
002/2015	Janaina Gomes	3º
006/2015	Leuciane Marques da Silva	4º
001/2015	Margarete Thibes de Campos	5º
005/2015	Silmara dos Santos Oliveira	DESCCLASSIFICADA
007/2015	Marli Aparecida Correa	DESCCLASSIFICADA

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

Art. 2º. A convocação dos classificados ocorrerá na ordem crescente de colocação, e ocorrerá na medida das necessidades e na conveniência da Administração Municipal, conforme item 4.1 do Edital nº 016/2015.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 13 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 103, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

“DECRETA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;
DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas do Município de Tangará, o dia **28 de outubro de 2015**, data comemorativa ao “Dia do Servidor Público”.

Art. 2º. O disposto neste Decreto, em razão da natureza e essencialidade do serviço, não se aplica aos servidores encarregados da limpeza de ruas e das Escolas e Creches Municipais, bem como aos servidores que laboram na entidade Autárquica Municipal – Hospital Municipal Frei Rogério, o qual atenderá os casos emergências da Unidade Sanitária.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 13 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N.º 104, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

“CONSTITUI COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 74, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, mais o contido no art. 17 da Lei n. 8666/93,
DECRETA:

Art. 1º. Fica constituída Comissão de Avaliação de Bens Móveis, composta pelos membros a seguir identificados para, sob a presidência do primeiro, elaborar avaliação dos bens móveis constantes do Anexo único deste Decreto:

I – VALDIR DA SILVA FERREIRA MARTINS, brasileiro, Assessor de Secretário, inscrito no CPF/MF n.º 005.514.689-98;

II – IRINEU LUIZ PANCERI, brasileiro, Chefe de Gabinete de Prefeito, inscrito no CPF/MF n.º 099.425.489-04;

III – ZOLDANE AP. DA FONSECA, brasileira, Secretária de Administração, inscrita no CPF/MF n.º 981.687.039-87;

§ 1º. A Comissão referida no *caput* deste artigo deverá elaborar parecer conclusivo quanto aos valores e a inservibilidade ou não dos bens a serem avaliados.

§ 2º. A Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 13 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Relação de Bens

1	FIAT/UNO MILLE WAY ECON, 2011/2012, PL.: MLH 2772 (SC) CH.: 9BD15844AC6581911
2	FIAT/DOBLO 2009/2010; PL.: MHD 0549 (SC), CH 9BD119107A1064349
3	VW/GOL 1.0 2010/2011, PL.: MHE 5648 (SC), CH 9BWAA05W3BP047277

DECRETO Nº 105, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e de conformidade com a Lei nº 2.224 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementada a importância de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) nas seguintes dotações do atual orçamento do Município, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação apurado neste exercício.

07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES OBRAS E URBANISMO
Atividade 2029
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.0.0.0408 Aplicações Diretas.....
R\$ 35.000,00

Atividade 2035
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.0.0.0149 Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 16 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 106, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e de conformidade com a Lei nº 2.224 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementada a importância de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Hospital Municipal Frei Rogério, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação apurado neste exercício.

10 – HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGÉRIO
Atividade 2013
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.00.0402 Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.00.0406 Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 19 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 107, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº. 2.224/14 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Atividade 2001
Modalidade de Aplicação : 3.1.90.00.01.0116 Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00

Art. 2º Com o produto da anulação acima fica suplementada a importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento da Câmara Municipal de Vereadores.

01 – CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Atividade 2001
Modalidade de Aplicação : 3.3.90.00.01.0116 Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 108, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº. 2.224, de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Município de Tangará.

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Atividade 2029
Modalidade de Aplicação : 3.3.71.00.01.0149 Transferências à Consórcios Públicos.....R\$ 5.000,00
Modalidade de Aplicação : 3.3.90.00.01.0408 Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 109, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com as Leis nºs. 2.224/14, de 03/12/2014 e 2.266/15 de 20/10/2015.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a importância de R\$ R\$ 107.500,00 (Cento e sete mil e quinhentos reais) nas seguintes dotações orçamentárias do atual orçamento do Município.

02 – GABINETE DO PREFEITO

Projeto 1018
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,

ESPORTES E LAZER

Atividade 2024
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

Atividade 2025
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 25.000,00

07-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto 1013
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Atividade 2028
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

07 -SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Projeto 1016
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$ 2.500,00

Projeto 1017
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

Atividade 2026
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

Art. 2º. Com o produto das anulações acima fica suplementada a importância de R\$ 107.500,00 (Cento e sete mil e quinhentos reais)nas seguintes dotações do atual orçamento do município.

02 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2002
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

Atividade 2023
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Atividade 2030
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 77.500,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ -SC, 21 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO N .º 110, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

“DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL, CARATERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, A ÁREA DO MUNICIPIO AFETADA POR CHUVAS INTENSAS - 1.3.2.1.4 - COBRADE, CONFORME IN/MI Nº 01/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso VII, da Lei Orgânica do Município e o contido no inciso VI, do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

Considerando a enchente nos Rios que banham o Município e que ocorre em virtude das fortes chuvas desde o dia 09/10/2015, da qual está provocando inundações em diversos pontos do Município;

Considerando que a cheia dos rios e as chuvas causaram danos em estradas, pontes e propriedades públicas e particulares;

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

Considerando que como conseqüências deste desastre resultaram danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais;

Considerando que a precipitação desse grande volume de água em um pequeno intervalo de tempo, resultou em significativos danos e prejuízos constantes no Formulário FIDE, em anexo;

Considerando o Parecer da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC relatando que a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de Situação de Emergência:

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 - COBRADE, conforme IN/MI Nº 01/2012.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto vigorará por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, ininterrupto e consecutivo.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 111, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

“SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições e de conformidade com a Lei nº 2.224 de 25/11/2014.

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

DECRETA:

Art. 1º. Fica suplementada a importância de R\$ 110.874,19 (Cento e dez mil, oitocentos e setenta reais e dezenove centavos) nas seguintes dotações do atual orçamento do Município, com a utilização de recursos do excesso de arrecadação apurado neste exercício.

05-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

Atividade 2019
Modalidade de Aplicação 3.1.90.00.0.1.0401 Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.0.1.0401 Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00
Modalidade de Aplicação 3.3.90.00.0.1.0219 Aplicações Diretas.....
R\$ 5.874,19

Atividade 2020
Modalidade de Aplicação 3.1.90.00.0.1.0418 Aplicações Diretas.....
R\$ 85.000,00

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 112, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº. 2.224/14 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Atividade 2014
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.01.0400 Aplicações Diretas.....
R\$15.000,00

Art. 2º Com o produto da anulação acima fica suplementada a importância de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

11 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Atividade 201
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.01.0400 Aplicações Diretas.....
R\$ 15.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 113, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº.2.224/14 de 25/11/2014.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a importância de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

09 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atividade 2005
Modalidade de Aplicação : 3.3.90.00.01.0402 Aplicações Diretas.....
R\$ 70.000,00

Art. 2º Com o produto da anulação acima fica suplementada a importância de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) na seguinte dotação do atual orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

09 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Atividade 2005
Modalidade de Aplicação : 3.1.90.00.01.0402 Aplicações Diretas.....
R\$ 150.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 114, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

“ANULA E SUPLEMENTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA”.

EUCLIDES CRUZ Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei nº. 2.224/14, de 03/12/2014.

DECRETA:

Art. 1º. Fica anulada a importância de R\$ R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) nas seguintes dotações orçamentárias do atual orçamento do Município.

02 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2002
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Atividade 2003
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 50.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

Atividade 2016
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0401- Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Art. 2º. Com o produto das anulações acima fica suplementada a importância de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) nas seguintes dotações do atual orçamento do município.

02 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2002
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 30.000,00

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Atividade 2003
Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 50.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

Atividade 2016
Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0401- Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 27 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

2. PORTARIAS

PORTARIAS PREFEITURA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 595, DE 2.015
Sem efeito;

PORTARIA Nº 596, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público e dá outras providências;

PORTARIA Nº 597, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público e dá outras providências;

PORTARIA Nº 598, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede o prêmio assiduidade nos termos do Art.40 da Lei Complementar Nº 060, de 02 de janeiro de 2012, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 599, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede férias a servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 600, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 601, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede férias aos seguintes servidores lotados no Órgão da Secretaria Saúde, Serviço Social e Habitação, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 602, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.015

Exonera do cargo público servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 603, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.015

Determina remoção de servidor público para secretaria que menciona e dá outras providências;

PORTARIA Nº 596, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público e dá outras providências;

PORTARIA Nº 597, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público e dá outras providências;

PORTARIA Nº 598, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede o prêmio assiduidade nos termos do Art.40 da Lei Complementar Nº 060, de 02 de janeiro de 2012, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 599, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede férias a servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 600, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 601, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede férias aos seguintes servidores lotados no Órgão da Secretaria Saúde, Serviço Social e Habitação, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 602, DE 02 DE OUTUBRO DE 2.015

Exonera do cargo público servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 603, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.015

Determina remoção de servidor público para secretaria que menciona e dá outras providências;

PORTARIA Nº 604, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.015

Nomeia pregoeiro e equipe de apoio, para procedimentos referentes a realização de licitação na modalidade pregão, para todos os órgãos da administração direta do Município de Tangará;

PORTARIA Nº 605, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.015

Nomeia servidor para exercer cargo de provimento efetivo;

PORTARIA Nº 606, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 607, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.015

Exonera servidor contratado em caráter temporário, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 608, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.015

Cessa o pagamento de função gratificada a servidor que menciona, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 609, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.015

Dispõe sobre o pagamento de função gratificada a servidor que menciona, e dá outras providências;

Município de Tangará

Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

PORTARIA Nº 610, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.015

Nomeia servidores para efetuar controle diário dos registros de pontos e dá outras providências;

PORTARIA Nº 611, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.015

Nomeia leiloeiro e dá outras providências;

PORTARIA Nº 612, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.015

Retorna ao trabalho servidor afastado por auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 613, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 614, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede férias a servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 615, DE 16 DE OUTUBRO DE 2.015

Exonera servidor contratado em caráter temporário, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 616, DE 2.015

Sem efeito;

PORTARIA Nº 617, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público e dá outras providências;

PORTARIA Nº 618, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.015

Prorroga prazo de cessão de servidor público municipal para a Câmara dos Deputados;

PORTARIA Nº 619, DE 20 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 620, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 621, DE 21 DE OUTUBRO DE 2.015

Contrata em caráter temporário servidor que menciona por excepcional interesse público, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 622, DE 2.015

Sem efeito;

PORTARIA Nº 623, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015

Exonera do cargo público servidor que especifica, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 624, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015

Afasta do serviço público servidor que menciona, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 625, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015

Determina remoção de servidor público para secretaria que menciona e dá outras providências;

PORTARIA Nº 626, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.015

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências;

PORTARIA Nº 627, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.015

Determina remoção de servidor público para secretaria que menciona e dá outras providências;

Nomeia pregoeiro e equipe de apoio, para procedimentos referentes a realização de licitação na modalidade pregão, para todos os órgãos da administração direta do Município de Tangará;

PORTARIAS HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGÉRIO**PORTARIA Nº 056, DE 01 DE OUTUBRO DE 2.015**

Concede férias a servidor que especifica, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 057, DE 13 DE OUTUBRO DE 2.015.

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências.

PORTARIA Nº 058, DE 19 DE OUTUBRO DE 2.015.

Concede afastamento a servidor que especifica, para auxílio doença, e dá outras providências.

3. LEIS MUNICIPAIS**LEI COMPLEMENTAR N.º 082, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**

“DISPÕE SOBRE A TAXA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS PELO MUNICÍPIO DE TANGARÁ.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município; Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Prestação de Serviços Ambientais no âmbito do Município de Tangará.

Art. 2º. A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pelo Município ou Consórcio Público através de atribuições delegadas, para análise prévia de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de corte de vegetação, autorização para tratamento ou disposição de resíduos, pareceres técnicos e outras atividades de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 3º. O Contribuinte da Taxa de Prestação de Serviços Ambientais é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita às leis ambientais e que requerer serviço sujeito à sua incidência ou for o destinatário do exercício do poder de polícia.

Art. 4º. Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais são os especificados no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º. A Taxa de Prestação de Serviços Ambientais será recolhida até a data do requerimento do serviço ou atividade.

Art. 6º. Os valores arrecadados relativos à Taxa de Prestação de Serviços Ambientais serão integralmente recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA que determina através na Lei de criação a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 7º. Os valores constantes do Anexo único, serão reajustados na mesma proporção das correções adotadas pela Fundação do Meio Ambiente – FATMA.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO**TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS****1. NORMAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DA TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS:**

1.1. A determinação do valor da taxa, a quantificação do serviço e o cronograma de execução serão definidos quando da solicitação por parte do interessado.

1.2. Não poderá haver duplicação de componentes de custo para efeito de cobrança de um ou mais serviços, quando existirem fatores comuns na equação de preços.

1.3. A cobrança dos serviços solicitados será realizada na hora do pedido, sendo que nenhum serviço será autorizado pelo responsável sem o comprovante do respectivo pagamento.

1.4. O valor máximo para efeito de cobrança dos serviços de licenciamento será o valor correspondente ao da classe III item B, definidos nas Tabelas 02 e 03.

2. DETERMINAÇÃO DO VALOR DA TAXA PELA ANÁLISE DE LICENÇAS AMBIENTAIS:

Para a determinação dos valores a serem cobrados pelos pedidos de análise das Licenças Ambientais de que trata a Lei nº 5.793, de 15 de outubro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 14.250, de 05 de junho de 1981, e o Decreto federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, as atividades são enquadradas em

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

três classes I, II e III, em função do porte e do potencial poluidor/degradador, conforme Tabela nº 01:

TABELA Nº 01

ENQUADRAMENTOS DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR GERAL				
	P	P	M	G
PORTE DO EMPREENDIMENTO	M	II	II	II
	G	III	III	III

2.1. O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função dos efeitos causados sobre o solo, ar e água. O potencial poluidor/degradador geral é o maior dentre os potenciais considerados sobre cada um dos recursos ambientais analisados.

2.2. O porte do empreendimento, também é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), em função de critérios estabelecidos nas Resoluções Consesma nº 01/2006, 02/2006, 04/08, 14/12, bem como as demais resoluções do CONAMA, CONSEMA ou Conselho Municipal do Meio Ambiente, que dispõe sobre Licenciamento, Cadastramento ou Autorização Ambiental.

2.3. O potencial poluidor/degradador e o porte do empreendimento estão definidos na Resolução acima mencionada.

TABELA Nº 02

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS EM REAIS (R\$)

LICENÇAS	CLASSE					
	I		II		III	
	A	B	A	B	A	B
	P,P ou M,P	P,M	M,M ou G,P	P,G	M,G ou G,M	G,G
LAP	212,52	317,47	634,96	951,15	1.268,64	1.902,31
LAI	528,71	792,41	1.588,24	2.377,23	3.169,65	4.754,48
LAO	1.057,42	1.586,13	3.407,37	4.754,47	6.339,30	9.508,96
TOTAL	1.798,65	2.696,01	5.630,57	8.082,85	10.777,59	16.165,75

TABELA Nº 03

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS ANUAL EM REAIS (R\$) PARA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS, PECUÁRIAS E FLORESTAIS

LICENÇAS	CLASSE					
	I		II		III	
	A	B	A	B	A	B
	P,P ou M,P	P,M	M,M ou G,P	P,G	M,G ou G,M	G,G
LAP	209,92	240,06	386,96	464,41	774,67	928,84
LAI	581,18	696,38	1.161,06	1.393,27	1.058,59	2.786,57
LAO	387,03	464,41	774,03	928,84	1.548,09	1.857,71
TOTAL	1.178,13	1.400,85	2.322,05	2.786,52	3.381,35	5.573,12

TABELA Nº 04

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANUAL, EM REAIS (R\$) PARA AS ATIVIDADES DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA, EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS, PECUÁRIA E FLORESTAL, PARA PORTE ATÉ Q(I)<50

LAP	LAI	LAO	TOTAL
126,35	315,89	386,64	828,89

TABELA Nº 05

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANUAL, EM REAIS (R\$) PARA AS ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO, FIAÇÃO E TECELAGEM DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ATÉ O LIMITE DE AU = 500,00 M²

LICENÇAS	LAP	LAI	LAO	TOTAL
P, M	R\$ 126,88	R\$ 306,66	R\$ 623,89	R\$ 1.057,43

TABELA Nº 06

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANUAL, EM REAIS (R\$) PARA AS ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS TÊXTEIS, COM ESTAMPARIA E/OU TINTURA, ATÉ O LIMITE DE

AU = 500,00 m², CONFECÇÕES DE ROUPAS E ARTEFATOS TÊXTEIS DE CAMA, MESA, COPA E BANHO, COM TINGIMENTO ATÉ O LIMITE DE AU 500,00M² E SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE LAVAGEM, TINGIMENTO, ALVEJAMENTO, ESTAMPARIA E/OU AMACIAMENTO, COM PORTE DE 200,00m² A 500,00m²

LICENÇAS	LAP	LAI	LAO	TOTAL
P,G	R\$ 190,33	R\$ 459,96	R\$ 935,81	R\$ 1.586,10

TABELA Nº 07

VALORES PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇAS AMBIENTAIS, ANUAL, EM REAIS (R\$) PARA AS ATIVIDADES DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS DE CLASSE IIB ATÉ O LIMITE DE AU= 1.000 M² E PARA CENTRAL DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS COM OU SEM TRATAMENTO ORGÂNICO ATÉ O LIMITE DE QT <= 30

LICENÇAS	LAP	LAI	LAO	TOTAL
P,M	136,14	329,04	669,44	1.134,62

2.4. As Licenças Ambientais de Operação terão prazo de validade de 04 (quatro) anos, podendo por decisão motivada, o prazo ser dilatado ou reduzido com aumento ou diminuição proporcional nos valores a serem cobrados pelo Município;

2.5. A cobrança da Análise dos Pedidos de Licenças Ambientais será efetuada em cada uma das fases do processo de licenciamento, conforme determina a legislação em vigor;

2.6. Nos casos de pedidos de renovação de Licenças, será cobrado o valor referente à classificação da atividade;

2.7. Nas tabelas acima, cada classe apresenta duas subdivisões (A e B) sendo que nestas a primeira letra indica o porte da atividade e a segunda letra estabelece o potencial poluidor.

3. DETERMINAÇÃO DA ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA:

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determina a legislação ambiental em vigor, a determinação dos preços a serem cobrados pelos serviços prestados, conforme fórmula abaixo:

3.1. Custo total das análises
 $CT = TT + VT + CE + CA$, onde:

a) Trabalho Técnico
 $TT = T \times H$ (R\$ 61,01/hora)

b) Vistoria Técnica
 $VT = T \times D$ (R\$ 149,13/dia) + $V \times R$ (R\$ 0,89/Km)

c) Consultoria Externa
 $CE = Cc \times H$

d) Custo Administrativo
 $CA = (TT + VT + CE) \times 0,10$

Legenda:

CT	Custo Total
TT	Trabalho Técnico
VT	Vistoria Técnica
CE	Consultoria Externa
CA	Custo Administrativo
H	Número de Horas Trabalhadas
D	Número de Dias Trabalhados
R	Total de Km Rodados
T	Número de Técnicos
V	Número de Veículos
Cc	Custo de Consultoria por Hora

4. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL SIMPLIFICADA DE CORTE DE VEGETAÇÃO, AUTORIZAÇÃO DE CORTE/SUPRESSÃO OU EXPLO- RAÇÃO DE VEGETAÇÃO E REPOSIÇÃO FLORESTAL:

Pr (R\$) = 12,24 para corte isolado de até 05 (cinco) árvores em zona urbana
 Pr (R\$) = 75,23 para corte isolado de 06 (seis) até 20 (vinte) árvores em zona urbana
 Pr (R\$) = 137,23 + 0,03 x AM para corte/supressão de vegetação em zona urbana, com área de corte de até 5,0 ha;
 Pr (R\$) = 75,23 para para corte de árvores em área urbana ou rural que acaressem risco a vida ou ao patrimônio;
 Pr (R\$) = 75,23 para aproveitamento de árvores mortas ou caídas em propriedades ou posses de comunidades tradicionais;
 Pr (R\$) = 75,23 para corte eventual em zona rural (20m³ ou 20 unidades)
 Pr (R\$) = 137,23 para corte/supressão ou exploração de vegetação para fins agrossilvopastoris, no limite de até 2,0 ha.

Isento – para corte/supressão ou exploração de vegetação no caso de pequenos produtores rurais ou posses das populações tradicionais, limitando em até 2,0 ha por ano;

Isento – autorização municipal para transporte de produtos e subprodutos florestais no caso de pequenos produtores rurais ou posse rural familiar.

5. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE VEGETAÇÃO - AUC, PARA FLORESTAS PLANTADAS EM ÁREAS PROTEGIDAS (APP, UC, ETC), COM RECOMPOSIÇÃO VEGETAL:

Pr (R\$) = 137,23 para AU até 3,0 ha;
 Pr (R\$) = 137,23 + 20 x AU para área útil em hectare de 3,0 até 10,0 ha.

Legenda:

AU	área útil
AM	área em metros quadrados

6. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS (APP,UC, ETC) POR MEIO DE PLANTIO:

Pr (R\$) = 75,23 para intervenção em APP até o limite máximo 5.000m²
 Pr (R\$) = 75,23 + 0,03 x AM para intervenção em APP acima de 5.000m²

7. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS (APP,UC, ETC) POR MEIO DE ENROCAMENTO, MURO DE ARRIMO OU GABIÃO:

Pr (R\$) = 212,52 para intervenção até o limite 100 metros lineares.

8. FÓRMULA PARA COBRANÇA DE VALORES PELOS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL NOS CASOS DE EM QUE ESTIVER RELACIONADO A ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO NÃO PASSÍVEL DE LICENCIAMENTO OU QUE DEPENDA DE CADASTRAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DAS DEMAIS ATIVIDADES:

Pr (R\$) = 212,52

9. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE ANÁLISE, VISTORIA E ASSINATURA DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL:

Pr (R\$) = 75,23 para propriedades com área até 50,00 ha.
 Pr (R\$) = 75,23 para propriedades com área acima de 50,00 ha.

Isento: Averbação da Reserva Legal para pequeno produtor rural ou posse rural familiar, conforme legislação Federal.

10. FÓRMULA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE CONSULTA AMBIENTAL PARA TERRAPLENAGEM URBANA E RURAL:

Pr (R\$) = 75,23 para AM menor que 1.000m²
 Pr (R\$) = 75,23 + 0,03 x AM, para AM maior que 1.000m²

11. CERTIDÕES E DECLARAÇÕES DIVERSAS:

Pr = R\$ 75,81

12. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA

Pr = R\$ 75,81

12.1 AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AuA para a suinocultura

Pr = R\$ 37,90

Conforme consta na Resolução nº01/06, entenda-se porte Único =Autorização Ambiental - AuA

13. AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE OUTROS ESTADOS:

13.1. Resíduos Classe I

Pr = R\$ 25,26 por tonelada

13.2. Resíduo Classe II

Pr = R\$ 10,10 por tonelada

14. PARECER TÉCNICO EM GERAL, EXCLUINDO-SE A ANÁLISE DO EIA/RIMA:

Pr = R\$ 202,17

15. AGROTÓXICO:

15.1.	Aplica-se à Tabela nº 03 para o Licenciamento Ambiental de empresas com atividades abaixo relacionadas:
15.1.1.	Atividade de aplicação aérea de agrotóxico
15.1.2.	Central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos
15.2	Autorizações Ambientais:
15.2.1	Aplicação nas lavouras de agrotóxicos por aeronaves: Pr = R\$ 37,90 por propriedade/ano.
15.2.2.	Aplicação de agrotóxico em ambientes urbanos: Pr = R\$ 37,90
15.2.3.	Aplicação de agrotóxico em ambiente de armazenagem em contêiner (expurgo): Pr = R\$ 13,27
15.2.4.	Central de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos: Pr = R\$ 37,90
15.2.5.	Atividades referentes à comercialização de agrotóxicos: Pr = R\$ 37,90

16. CAPTAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA:

O Licenciamento Ambiental da atividade acima enquadra-se na Tabela nº 02. Quando comprovada a utilização para uso em atividade agrícola, pecuária e florestal, será utilizada a Tabela nº 04.

Os poços artesianos já existentes que não disponham de Licenciamento Ambiental, pagarão apenas os custos referentes a Licença Ambiental de Operação - LAO.

17. LISTAGEM DE VALORES PARA A ATIVIDADE DA SUINOCULTURA:

01.54.00	- Granja de suínos - terminação Pr = R\$ 25,61 + 0,10 x NC
01.54.01	- Unidade de Produção de Leitão - UPL Pr = R\$ 25,61 + 0,17 x NM
01.54.02	- Granja de suínos - Creche Pr = R\$ 25,61 + 0,04 x NC
01.54.03	- Granja de suínos - Ciclo Completo Pr = R\$ 25,61 + 0,50 x NM

Acrescenta-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Ambiental Prévia - LAP, de 1,50 para Licença Ambiental de Instalação - LAI e de 1,25 para Licença Ambiental de Operação - LAO.

18. LISTAGEM DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E SILVICULTURAIS, EXCETO AQUELAS JÁ ENQUADRADAS NA TABELA Nº 03 E NO ÍTEM 5:

01.12.01	Culturas Permanentes Pomares e Cultivos de Palmáceas e Musáceas Pr = R\$ 25,61 + 2,15 x AU
01.35.00	Florestamento e Reflorestamento de Essências Arbóreas Pr = R\$ 25,61 + 2,15 x AU
01.40.00	Projeto Agrícola Irrigado Pr = R\$ 25,61 + 2,15 x AU
01.51.00	Criação de Animais Confinados de Grande Porte (bovinos, eqüinos, etc.) Pr = R\$ 25,61 + 0,16 x AU
01.52.00	Criação de Animais Confinados de Médio Porte (suínos, ovinos, caprinos, etc.) Pr = R\$ 25,61 + 0,17 x AU
01.70.00	Criação de Animais Confinados de Pequeno Porte (avicultura, cunicultura) Pr = R\$ 25,61 + 0,0008 x NC

01.70.01	Depósito de Cama de Aviário e/ou Dejetos Orgânicos Pr = R\$ 37,90 + 15 x AU
01.80.00	Incubatório de Aves Pr = R\$ 37,90 + 35 x AU
03.31.00	Unidades de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo em Açudes (SISTEMA I): Pr = R\$ 25,61 + 3,75 x AU
03.31.01	Unidades de Produção de Peixes em Sistema de Policultivo em Viveiros (SISTEMA II): Pr = R\$ 24,26 + 35 x AU
03.31.02	Unidades de Produção de Peixes em Sistema de Monocultivo em Águas Mornas (SISTEMA III): Pr = R\$ 25,61 + 7 x AU
03.31.03	Unidades de Piscicultura em Monocultivo de Águas Frias (SISTEMA IV) Pr = R\$ 25,61 + 210 x AU
03.31.05	Unidades de Produção de Alevinos (SISTEMA VI) Pr = R\$ 25,61 + 7 x AU
26.50.00	Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, com ou sem industrialização de produtos de origem animal Pr = R\$ 25,61 + 0,14 x NC/dia Aplica-se esta fórmula para atividades com abate de até 1.000 cabeças dia.

Acrescenta-se ao valor calculado o fator de correção de 1,0 para Licença Ambiental Prévia - LAP, de 1,50 para Licença Ambiental de Instalação - LAI e de 1,25 para Licença Ambiental de Operação - LAO.

Legenda:

Pr	Preço Básico da Licença
AU	Área Útil em Hectare
AM	Área em m ²
NC	Nº de Cabeças
NM	Nº de Matrizes
LAP	Licença Ambiental Prévia
LAI	Licença Ambiental de Instalação
LAO	Licença Ambiental de Operação
AuA	Autorização Ambiental
AuC	Autorização de Corte de Vegetação

LEI N.º 2.261, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

“CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município; Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regulamenta a Política Municipal do Meio Ambiente no Município de Tangará.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS**

Art. 3º. São Princípios da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

II - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III - remediar ou recuperar áreas degradadas;

IV - assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais;

V - gerar benefícios sociais e econômicos;

VI - incentivar a cooperação com outros Municípios e a adoção de soluções consorciadas em relação à gestão ambiental;

VII - proteger e recuperar processos ecológicos essenciais para a reprodução e manutenção da biodiversidade;

VIII - fazer cumprir os critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; e

IX - desenvolver programas de difusão e capacitação para o uso e manejo dos recursos ambientais nas propriedades rurais.

X - impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

XI - promover ações consorciadas com Municípios da região em relação à preservação ambiental.

Art. 5º. São diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - a integração das ações nas áreas de saneamento ambiental, saúde pública, recursos hídricos, desenvolvimento local e ação social;

II - a cooperação administrativa entre os órgãos municipais e estaduais do Meio ambiente;

III - a cooperação entre o poder público, o setor produtivo e a sociedade civil;

IV - a cooperação institucional entre os órgãos do Estado os demais Municípios, estimulando a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas;

V - o desenvolvimento de programas de capacitação técnica na área do Meio ambiente;

VI - a preferência nas compras e aquisições de produtos compatíveis com os princípios e diretrizes desta Lei;

VII - a limitação pelo poder público das atividades poluidoras ou degradadoras, visando à recuperação das áreas impactadas ou a manutenção da qualidade ambiental;

VIII - a adoção, pelas atividades de qualquer natureza, dos meios e sistemas de segurança contra acidentes que acarrete risco à saúde pública ou ao meio ambiente;

IX - a criação de serviços permanentes de segurança e prevenção de acidentes danosos ao meio ambiente; e

X - a instituição de programas de incentivo à recuperação de vegetação nas margens dos mananciais.

Art. 6º. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I - os padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento ambiental;

V - fiscalização e aplicação de sanções e medidas compensatórias devidas ao não cumprimento das medidas necessárias à proteção do meio ambiente ou correção da degradação ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal,

VII - o sistema municipal de informações sobre o meio ambiente;

VIII - a Educação Ambiental;

IX - o Conselho Municipal do Meio Ambiente CONDEMA;

X - o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

XI - os planos, projetos, programas e ações, desenvolvidos pelo Município ou em consórcio público, relacionados à gestão ambiental pública;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º. Os órgãos e entidades, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SIMMA, assim estruturado:

I – Órgão Consultivo e Deliberativo - Conselho Municipal do Meio Ambiente: CONDEMA, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II – Órgão Executivo - Órgão Ambiental Municipal - representado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;

III – as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirem no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

Parágrafo único. Fica instituído, como Órgão Ambiental Capacitado, que utilizará técnicos próprios ou em Consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas e ambientais de sua competência, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 8º. À Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante Licenças, Certidões, Autorizações Ambientais, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no Município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para execução de suas atribuições, tornando-se capacitado, o Órgão Ambiental Municipal poderá valer-se de técnicos da Administração Municipal ou em Consórcio, conforme Contrato de Programa específico.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º. São ações administrativas do Município:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente e demais políticas relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da Lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Parágrafo único. Para execução destas ações o Município está autorizado a celebrar convênios de cooperação com a União, Estado e com outros Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.262, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município; Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para a presente Lei, entende-se por:

I - Órgão Ambiental Municipal: Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico, órgão executivo municipal, apresentado pelo seu Secretário e assessorado por técnicos próprios ou disponibilizados por Consórcio Público, capacitado, desta forma, para o desempenho das funções legalmente atribuídas.

Art. 2º. Fica criado, na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal de Tangará, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA compete:

I – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e con-

servação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

X – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental; sobretudo nas atividades passíveis de Licenciamento Ambiental;

XIII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVII – opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitada a legislação vigente;

XIX – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX – deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicações de ecologia;

XXII – responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII – decidir, juntamente com o órgão ambiental municipal, sobre a aplicação dos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

XXIV- Propor soluções consorciadas com Municípios da região para solução de problemas ambientais comuns.

Art. 4º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento Conselho Municipal do Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal ou órgão a que o CONDEMA estiver vinculado.

Art. 5º. O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico; b) 01 (um) representante da Secretaria de Transporte, Obras e Urbanismo; c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde, Assistência Social e Habitação; d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Esportes e Lazer; e) 01 (um) representante da Polícia Militar Ambiental; f) 01 (um) representante da EPAGRI -

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tangará
 b) 01 (um) representante do Sindicato Rural de Tangará;
 c) 01 (um) representante da ACITA – Associação Comercial e Industrial de Tangará;
 d) 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
 e) 01 (um) representante da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas; f) 01 (um) representante da Associação das Senhoras Agricultoras do Município de Tangará.

Art. 6º. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 7º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido pelo representante da Secretaria de Agricultura, terá 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Executivo eleitos entre seus membros por maioria qualificada;

Art. 8º. As sessões do CONDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9º. O mandato dos membros do CONDEMA é de 02 (dois) anos, permitindo uma recondução;

Art. 10. Os órgãos ou entidades mencionados no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CONDEMA;

Art. 11. O CONDEMA poderá instituir, se necessário, em seu Regimento Interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. A instalação do CONDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
 PREFEITO MUNICIPAL;

LEI N.º 2.263, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município; Faço saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. Constituirão recursos do FMMA - Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - outras receitas eventuais.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º. Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

- a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 6º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º. No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
 PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.264, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito do Município de Tangará, Estado de Santa Catari-

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267
 CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
 Diários Online:

na, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, III, da Lei Orgânica do Município; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada, em sua integralidade, a Lei Municipal n.º 2.196, de 26 de fevereiro de 2014.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ-SC, 06 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.265, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

“ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO, AS METAS E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO, SEUS RECURSOS FINANCEIROS E AS BASES PARA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO PROGRAMÁTICO PARA O EXERCÍCIO DE 2016.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, com fundamento no disposto no artigo 121, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e atendendo o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988; Faz saber a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o próximo exercício financeiro, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá normas de receita e despesa e o cumprimento da legislação vigente, de acordo com os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII compreendendo:

I – consolidação dos programas das prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2014/2017;

II – a estrutura dos orçamentos, conforme programas, ações, funções e subfunções;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução das metas físicas do orçamento Municipal, conforme ações;

IV – as disposições sobre metas de receitas e despesas;

V – demonstrativo das metas fiscais;

VI – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;

VII – demonstrativo da origem e da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2.º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016, são aquelas definidas no Anexo II, III, IV, V, VI e VII desta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º. O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º § 1º da LRF).

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Autarquia e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º. A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora, e a Despesa de cada Unidade Gestora por função, sub-função, programa projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, na forma dos Adendos da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85, e:

I – Planilha da Despesa por Programas de conformidade com os adendos do PPA;

II – Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e seguinte;

IV – Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º. O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste Artigo.

§ 2º. Os fundos municipais da Saúde, da Assistência Social e da Infância e Adolescência integrarão o orçamento geral do Município, e terão orçamento próprio, os demais integrarão o da Prefeitura Municipal e se constituirão em unidades orçamentárias.

Art. 5º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – Quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, previsão para 2015, 2016, 2017 e 2018,;

II – Quadro demonstrativo da evolução da Despesa, a nível de categoria econômica dos dois últimos exercícios financeiros;

III – Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31.12.2014 desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018;

IV – Quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro no último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – Quadro demonstrativo da Receita Corrente Líquida do exercício 2015, até o último dia do bimestre anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

VII – Quadro demonstrativo dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – Quadro demonstrativo dos recursos destinados à saúde;

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º. O orçamento para o exercício de 2016 obedecerá ao princípio da trans-

parência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo o Poder Legislativo, o Poder Executivo, os fundos e autarquia (Art. 1º, § 1º, e art. 4º, I, "a", todos da LRF).

Art. 7º. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2016 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

§ 1º. As transferências constitucionais, base de cálculo para contribuição ao FUNDEB, constarão do Orçamento da Receita pelos seus valores brutos.

§ 2º. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o menor valor do FUNDEB, entre o recebido e pago, será excluído na apuração da Receita Corrente Líquida.

Art. 8º. Se a receita estimada para 2016, comprovadamente não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá re estimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para

recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo (art. 9º e art. 31, § 1º, II, da LRF):

I – eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação de despesas com horas extras;

III – redução de até 20% dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – redução dos investimentos programados;

V – outras que se entendam necessárias e urgentes.

Art. 10. A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não excederão no exercício de 2016, a 10 % da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2015.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterà despesas de investimento e despesas correntes, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro.

Art. 11. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, as despesas com:

I – despesas decorrentes de decisões judiciais;

II – indenização por rescisões contratuais e passivos trabalhistas, ou de outra natureza, inclusive indenização por responsabilidade civil;

III – aumento de despesa provocados por Fato da Administração, como por exemplo aumento de tributos;

IV – despesas em caso de emergência ou calamidade pública;

V – redução de receitas em face de crises econômicas;

VI – desapropriação;

VII – com manutenção da estrutura administrativa orçada a menor ou não orçada.

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2015.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 12. O orçamento para o exercício de 2016 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, e poderá destinar a qualquer das unidades gestoras, limitados a 10% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos art. 5º, III, d, da LRF).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas, ou orçadas a menor.

Art. 13. Os investimentos e despesas correntes, com duração superior a 12 (doze) meses, só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 14. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras (art. 8º da LRF).

Art. 15. Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado (art. 8º, parágrafo único, da LRF).

§ 1º. Os recursos vinculados, oriundos de convênios e operações de crédito, não serão considerados na apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

§ 2º. Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o associativismo municipal (art. 4º, I, f, da LRF).

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no inciso I do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, devidamente atualizada.

Art. 18. Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito (art. 45 da LRF)

Art. 19. Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 20. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

Art. 21. A Lei Orçamentária para 2016 poderá autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõem.

Art. 22. Durante a execução orçamentária de 2016, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23. Obedecido os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2016, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 24. As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

Art. 25. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. O Município, a Autarquia e o Legislativo Municipal, mediante Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros de poder, dos ocupantes de cargos eletivos e secretários, conceder vantagens, implementar política de valorização e capacitação dos servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, reestruturando o plano de cargos e salários e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da Lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169, § 1º, II, da CF/88).

**Município de Tangará
Estado de Santa Catarina**

Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 27. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, incluído o Legislativo, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19 da LRF).

Parágrafo único. A repartição dos limites globais do presente artigo não poderá exceder:

I – 06% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 28. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 29. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e art. 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras.

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V – demissão na forma prevista no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 30. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como "outras despesas de pessoal", sub-elemento do elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no art. 20 da LRF.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Tangará, ou ainda atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 31. A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudos do seu impacto, e atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser anelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 14, § 3º, da LRF).

Art. 34. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de Lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário, especialmente para criação de novas espécies de taxas, de tributos e aumento de alíquotas, bases de cálculo e períodos de apuração.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao Poder Legislativo antes do encerramento do atual exercício, projeto de Lei dispondo sobre alterações e revisões da planta de valores imobiliários.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina
Avenida Irmãos Piccoli, 267
CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br
Diários Online:

Art. 37. Se o projeto de Lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2015, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

Art. 39. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 40. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 42. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2016, autorização para movimentação do excesso de arrecadação através de ato administrativo, desde que comprovada a existência ou tendência a ocorrer excesso no exercício da abertura do crédito.

Art. 43. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2016, autorização para, através de atos administrativos, movimentar dotações orçamentárias de elementos de despesa dentro da mesma atividade ou projeto.

Art. 44. Poderá o Poder Executivo incluir na Lei da proposta orçamentária para o exercício de 2016, autorização para utilização do superávit financeiro para suplementação de dotações orçamentárias através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. A Secretaria de Finanças fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica do precatório.

Art. 46. Aos alunos do Ensino Superior das Universidades da Região somente receberão auxílio desde que regulamentado em Lei específica, com despesa prevista na Lei de Orçamento.

Art. 47. Poderá o Poder Executivo incluir na Proposta Orçamentária do exercício de 2016, projetos e atividades que constarem da Proposta do Orçamento de 2015 e não foram executadas neste exercício em parte ou na totalidade.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ –SC, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 2.266, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

“DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.”

EUCLIDES CRUZ, Prefeito Municipal de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 167, II, da CRFB/88; no art. 41, I, da Lei n.º 4.320/64; e de conformidade com a Lei n.º 2.224/14; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a anulação no atual orçamento do Município de Tangará a importância de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

02 – GABINETE DO PREFEITO

Projeto 1018
Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE,

ESPORTES E LAZER

Atividade 2024

Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

Atividade 2025

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 25.000,00

06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Projeto 1013

Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

Atividade 2028

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

07–SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Projeto 1016

Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$ 2.500,00

Projeto 1017

Modalidade de Aplicação: 4.4.90.00.00.0149- Aplicações Diretas.....
R\$10.000,00

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E EVENTOS

Atividade 2026

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

Art. 2º. Com o produto das anulações acima fica autorizada à suplementação no atual orçamento do Município de Tangará a importância de R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais) nas seguintes dotações:

02 – GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2002

Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 10.000,00

05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTES E LAZER

Atividade 2023

Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 20.000,00

07-SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO

Atividade 2030

Modalidade de Aplicação: 3.1.90.00.00.0149 - Aplicações Diretas.....
R\$ 77.500,00

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ –SC, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

EUCLIDES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

4. EXTRATO DE CONTRATO

Município de Tangará
Estado de Santa Catarina
Extrato de Contrato
Contrato Administrativo nº 259/2015
Processo Licitatório nº 78/2015
Objeto: Aquisição de dois aparelhos celulares tipo smartphone para utilização nas viaturas operacionais do corpo de bombeiros militar de Tangará.
Contratante: Município de Tangará
Contratado: Roberto Tessaro e Cia LTDA
Valor: R\$ 1938,00 (mil novecentos e trinta e oito reais)
Centro Administrativo, 20 de outubro de 2015.

5. RELAÇÃO DE DIÁRIAS

Mês de Outubro de 2015

Nome	Destino	Nr.Diárias	Valor
Euclides Cruz	Florianópolis	02	1.802,98

Município de Tangará

Estado de Santa Catarina

Avenida Irmãos Piccoli, 267

CEP 89642-000 – Tangará (SC)

Fone: (49)3532-1522 Fax: (49)3532-1292 – E-mail: prefeitura@tangara.sc.gov.br

Diários Online:

6. BALANCETES

Betha Sistemas

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA**

Exercício de 2015

Outubro

Balancete do Razão

Contas	Saldo exercício anterior	Movimento do exercício corrente			Razão
		Até mês anterior	Do mês	Acumulado	Saldos restantes
	Devedor Credor	Devedor Credor	Devedor Credor	Devedor Credor	Devedor Credor
ATIVO	23.009.460,89	30.397.140,80	2.851.480,51	33.248.621,31	23.321.589,48
	0,00	30.136.500,01	2.799.992,71	32.936.492,72	0,00
PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	0,00	15.631.450,90	1.249.938,95	16.881.389,85	0,00
	23.009.460,89	15.356.339,41	1.209.437,05	16.565.776,46	22.693.847,50
VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA	0,00	18.486.089,74	1.915.514,68	20.401.604,42	20.401.604,42
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	1.509.270,14	0,00	1.509.270,14	0,00
	0,00	20.531.112,16	2.007.504,38	22.538.616,54	21.029.346,40
CONTROLES DA APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO	0,00	45.803.371,05	372.215,71	46.175.586,76	41.836.716,92
	0,00	4.137.528,32	201.341,52	4.338.869,84	0,00
CONTROLES DA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO	0,00	68.463.854,84	5.769.239,27	74.233.094,11	0,00
	0,00	110.129.697,57	5.940.113,46	116.069.811,03	41.836.716,92
CONTROLES DEVEDORES	0,00	300.533.555,66	71.721.767,89	372.255.323,55	35.026.162,18
	0,00	268.594.661,52	68.634.499,85	337.229.161,37	0,00
CONTROLES CREDITORES	0,00	596.827.130,99	83.151.159,00	679.978.289,99	0,00
	0,00	628.766.025,13	86.238.427,04	715.004.452,17	35.026.162,18
Totais	23.009.460,89	1.077.651.864,12	167.031.316,01	1.244.683.180,13	120.586.073,00
	23.009.460,89	1.077.651.864,12	167.031.316,01	1.244.683.180,13	120.586.073,00

TANGARA , 28/04/2016

EUCLIDES CRUZ
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO WÜST
Contador CRC/SC 15.011/0-8